



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA**

CENTRO DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS PE. JOSIMO (CDDH Pe. Josimo), organização não governamental sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 00.709.390/0001-73, com sede na Rua Joao Lisboa, nº 1205, Centro, Imperatriz/MA, neste ato representada por sua Coordenadora-Geral, **CONCEIÇÃO DE MARIA AMORIM**, brasileira, registrada sob o RG nº 036.892.582009-3 SSP/MA, portadora do CPF nº 224.739.123-00, residente e domiciliada na Rua Piauí, nº 612, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP 65.907-100, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, Lei nº 7.347/1985 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Em face da **UNIAO**, por seu representante legal, que recebe as intimações no Ed. Sede I – Setor de Autarquias Sul – Quadra 3 – Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate – Brasília-DF, CEP: 70.070-030 e do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – DNIT**, autarquia federal, inscrita no CNPJ de nº 04.892.707/0001-00, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, localizada na SAN Q. 3 Bloco – Edifício Núcleo dos Transportes – Brasília/DF, CEP: 70.040-902, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



I – DOS FATOS

No dia 22 de dezembro de 2024, por volta das 14h50min, a Ponte Juscelino Kubitschek, sobre o rio Tocantins, interligando os municípios de Aguiarnópolis (TO) e Estreito (MA), colapsou, interrompendo completamente o seu fluxo. Inaugurada em 1960, a referida ponte apresentava sinais de desgaste, visíveis por rachaduras documentadas por moradores da região, conforme imagens anexadas. Tais evidências apontam para a omissão da União e do DNIT em realizar manutenção preventiva e reparos necessários para evitar a tragédia anunciada.

O desabamento causou:

- 1. Perdas humanas:** Envolvimento de 03 caminhões, 03 motos e 01 carro, resultando em 02 mortes confirmadas e 08 desaparecimentos.

Cotidiano

Sete veículos caíram após ponte desabar entre TO e MA, dizem bombeiros

Pedro Vilas Boas Do UOL, em São Paulo

22/12/2024 16h49 Atualizada em 22/12/2024 22h45

- 2. Impactos financeiros:** A ponte era rota principal para o transporte de cargas e veículos particulares, e sua interrupção afeta severamente as cadeias logísticas locais e nacionais.
- 3. Danos ambientais:** Um dos caminhões transportava ácido sulfúrico, que caiu diretamente nas águas do rio Tocantins, provocando a contaminação do recurso hídrico e a suspensão do tratamento de água pela Companhia de Saneamento

clealadvogados@gmail.com

(99) 98143-8747 / (99) 98133-9903

Rua Delta, 36, Centro - Imperatriz, MA, 65900-350



Ambiental do Maranhão (Caema), impactando cerca de 800 mil pessoas na região.

Caema suspende captação de água em Imperatriz devido a desabamento de ponte e risco de contaminação

O acidente provocou a queda de veículos pesados no Rio Tocantins, incluindo uma carreta que transportava ácido sulfúrico, o que gera riscos de contaminação às águas do rio.

Por g1 MA — São Luís

22/12/2024 22h15 · Atualizado há 11 horas

Pela análise dos autos, é possível afirmar que, no caso em questão, houve omissão dos Requeridos, uma vez que este não tomou as providências necessárias a fim realizar a devida manutenção, conservação e fiscalização adequadas das vias públicas, que, em tese, teria levado à queda da ponte

A situação exige resposta imediata para minimizar os danos à população local, que enfrenta dificuldades de acesso à água potável, aumento de custos logísticos e prejuízos econômicos incalculáveis.

II – DO FORO, CABIMENTO E LEGITIMIDADE

O foro competente para julgamento da Ação Civil Pública está disposto no artigo 2º da Lei 7.347/85, que determina: *“As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.”*

Quanto à admissibilidade da ação, conforme o artigo 1º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), esta é cabível para proteger bens jurídicos como danos ao meio

clealadvogados@gmail.com

(99) 98143-8747 / (99) 98133-9903

Rua Delta, 36, Centro - Imperatriz, MA, 65900-350



ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, além de qualquer interesse difuso ou coletivo, incluindo infrações à ordem econômica, urbanística, à honra e dignidade de grupos sociais, étnicos ou religiosos, bem como ao patrimônio público e social. Essa ação destina-se a punir ou reprimir danos morais ou materiais.

Com base nos documentos apresentados na inicial, considerando os direitos difusos do grupo envolvido e o dano ambiental causado, o qual adquiriu proporções incalculáveis, não resta alternativa senão acionar o Poder Judiciário para garantir a responsabilização da empresa requerida.

No tocante à legitimidade ativa, o artigo 5º da Lei 7.347/85 elenca um rol taxativo de legitimados para a propositura da ação, conforme transcrito:

*"Art. 5º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
I. Ministério Público;
II. Defensoria Pública;
III. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
IV. Autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista; e
V. Associação, que concomitantemente:
a) esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;
b) inclua entre as suas finalidades institucionais a proteção dos seguintes direitos difusos e coletivos: o patrimônio público e social, meio ambiente, consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."*



A partir do dispositivo acima, verifica-se que a Associação cumpre os requisitos necessários à propositura da ação, enquadrando-se no rol previsto no artigo 5º da Lei 7.347/85.

Quanto ao requisito de pertinência temática (artigo 5º, inciso V, alínea "b"), a análise do Estatuto Social evidencia cláusula que estabelece como uma de suas finalidades a proteção à Dignidade da Pessoa Humana, que no caso em cortejo envolve o fornecimento de água portável, amparo às vítimas, medidas de contensão para evitar nossos acidentes, fiscalização contínua, o que inclui a utilização de ações coletivas, como o mandado de segurança coletivo e a ação civil pública, atendendo ao requisito mencionado.

No que se refere ao requisito temporal previsto na alínea "a" do inciso V do artigo 5º da Lei 7.347/85, a Associação foi fundada em 1995, possuindo, portanto, mais de 29 anos de existência, o que demonstra o cumprimento dessa exigência e confere legitimidade ativa à entidade.

A Associação, em conjunto com moradores não associados e atingidos pelo desastre, constitui uma única entidade representativa com a finalidade de pleitear a reparação pelos danos causados. Trata-se de direitos difusos, nos termos do artigo 81, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, definidos como interesses transindividuais de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato:

"Art. 81. (...)

I - Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza



indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;”

Os interesses transindividuais, enquanto coletivos em sentido lato, ocupam posição intermediária entre os interesses públicos e os individuais estritos.

Dessa forma, a União juntamente com o DNIT devem ser responsabilizados solidariamente pelos prejuízos causados, incluindo os prejuízos sofridos pelas vítimas do desastre.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Da responsabilidade objetiva da Administração Pública

É cediço que o ordenamento jurídico pátrio albergou a responsabilização objetiva da Administração Pública, lastreada na teoria do risco administrativo, como denota, à evidência, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Contudo, em casos de omissão, como o presente, aplica-se a responsabilidade subjetiva, uma vez que a omissão do ente público caracteriza comportamento culposo.

2. Da responsabilidade subjetiva por omissão

Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardeamente ou inefficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode,



logicamente, ser o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano.” (Curso de Direito Administrativo, 17. ed., São Paulo: Malheiros, 2003)

A negligência dos demandados é evidente pela ausência de fiscalização e manutenção adequadas da ponte, descumprindo o dever legal de zelar pela segurança da população e prevenção de danos previsíveis.

3. Do nexo causal

O nexo causal entre a omissão e o evento danoso é claro. O colapso da ponte foi resultado direto da negligência na sua conservação. Fotografias, relatórios técnicos e depoimentos de moradores comprovam a existência de rachaduras preexistentes e a ausência de ações preventivas.

4. Da proteção ambiental e à saúde pública

A contaminação do rio Tocantins viola o direito ao meio ambiente equilibrado (art. 225, CF) e compromete a saúde de milhares de pessoas. O Estado tem o dever de prevenir e remediar danos ambientais, sendo inaceitável a omissão constatada.

5. Precedentes jurisprudenciais

Esta Corte de Justiça já reconheceu a responsabilidade subjetiva da Administração por omissão em casos semelhantes:

“Comprovada a falta de manutenção e fiscalização de via pública, bem como de sinalização dos perigos nela existentes, impõe-



se a responsabilização do Poder Público pelos danos materiais sofridos por proprietários de veículos prejudicados.” (TJSC, Ap. Cív., Brusque, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 20/2/2008)

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. Antecipa amente, em se e de tutela de urgência:

- Determinação à União e ao DNIT para que apresentem, no prazo de 48 horas, plano emergencial de gestão logística e soluções provisórias para o transporte na região afetada.

Seja ainda determinado que a União, IBAMA e a Agência Nacional de Águas (ANA) realizem avaliação dos impactos ambientais e implementem monitoramento da qualidade da água no leito do Rio Tocantins, adotando medidas necessárias para conter os danos;

Seja determinado que a União garanta de forma gratuita a passagem dos veículos por rotas alternativas via travessia de balsas de forma gratuita, até o estabelecimento normal da ponte entre as Cidades de Estreito (MA) e Aguiarnópolis (TO), a fim de evitar elevação dos custos dos transportes;

- Em conjunto seja determinado que à Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (Caema) e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Sema) para a implementação imediata de medidas de mitigação da contaminação no rio Tocantins.

2. No mérito:

✉ clealadvogados@gmail.com

📞 (99) 98143-8747 / (99) 98133-9903

📍 Rua Delta, 36, Centro - Imperatriz, MA, 65900-350



- Condenação da União e do DNIT ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, a ser destinada a fundo específico para a recuperação da região e amparo às vítimas, no valor de **R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).**
- Determinação para realização urgente de vistorias e manutenção em todas as pontes similares sob responsabilidade dos demandados na região Norte e Nordeste.
- Deixa de recolher custas diante do mandamento contido no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei de nº 7.347/1985).
- Requer a inversão do ônus da prova probatória, como autorizam os arts. 357, III e 373, § 1º, do CPC).

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo documental pericial e testemunhal.

3. Demais cominações legais e processuais cabíveis.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Imperatriz/MA, 23 de dezembro de 2024.

ANDERSON CAVALCANTE LEAL – OAB/MA 11.146

VICTOR DINIZ DE AMORIM – OAB/MA 17.438